



LEI Nº 3.866/PMC/17

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 2.554/2009, QUE DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 130 *caput*, 131 *caput* e §§ 2º, 3º, cria os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 131, altera o artigo 132 *caput*, e cria os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 132, altera o artigo 133 *caput*, e cria os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 133, da Lei Municipal n. 2.554/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação final de lixo (social, residencial, comercial, industrial, hospitalar, edifícios públicos, igrejas, hotéis e detritos orgânicos), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[...]

Art. 131. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, bem como o responsável pela produção de lixo eventual, decorrente de eventos diários de natureza cultural, artística, de lazer, de recreação, entre outros.

[...]

§ 2º Para os fins dessa lei são adotadas as seguintes classificações de imóvel:

I – Social: imóvel destinado à moradia, onde a renda familiar per capita não seja superior à ½ salário mínimo vigente, cujo sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais – Cad Único;

II – Residencial: imóvel destinado à moradia, inclusive os coletivos destinados à várias moradias (condomínios);

III – Comercial: imóvel destinado à atividade privada voltada para a comercialização de produtos e/ou serviços;

IV – Comercial/Restaurantes: imóvel destinado à atividade de preparo e comércio de refeições;

V – Industrial: imóvel destinado à atividade privada voltada para a produção de bens de qualquer natureza;

VI – Hospitalar: imóvel utilizado em atividade voltada à saúde humana ou animal e que produzam resíduos sólidos resultantes de atividades médico-assistenciais na área da saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, ou outros que existam;



VII – Edifício Público: imóvel destinado a albergar serviços administrativos da administração pública direta ou indireta, bem como outros destinados a servir o público;

VIII – Igreja: imóvel destinado à prática de cultos religiosos de qualquer natureza;

IX – Hotel/Motel: imóvel destinado ao alojamento de hóspedes ou viajantes, a título oneroso.

§ 3º Os imóveis que possuírem dupla destinação serão enquadrados em cada classificação, separadamente, incidindo a taxa sobre cada uma delas.

§ 4º É facultado ao contribuinte cuja classificação não esteja cadastrada como imóvel social, nos moldes do inciso II, do § 2º do presente artigo, formular requerimento para reenquadramento do imóvel, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos respectivos.

§ 5º Os imóveis classificados nos incisos III, V e VI, do § 2º deste artigo, que estiverem obrigados a apresentar Licenciamento Ambiental e apresentação de Projeto de Controle Ambiental – PCA e que necessitem de contratação de empresas privadas para coleta e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade respectiva, pagarão somente pela coleta de lixo proporcional às áreas geradoras de resíduos não inclusos no PCA, nos termos da presente lei.

§ 6º A destinação inadequada dos resíduos, na forma prevista no § 5º do presente artigo, sujeitará o infrator a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFC, que em caso de reincidência será majorada para 1.000 (mil) UFC, acarretando, também, em caso de nova reincidência, a cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 132. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo estimado para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final e será calculada pelo seu valor mensal, para cada unidade imobiliária, em função do uso efetivo ou potencial dos serviços, conforme as tabelas constantes do Anexo XVI desta lei.

§ 1º Em relação aos imóveis não edificadas, a apuração do valor mensal da taxa de coleta de lixo será feita conforme a Tabela IV do Anexo XVI desta lei.

§ 2º Em se tratando de lixo eventual, decorrente de eventos diários de natureza cultural, artística, de lazer, de recreação, entre outros, a taxa terá como base de cálculo o custo estimado para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, e será calculada para cada evento, conforme Anexo XIII desta lei, cujo recolhimento deverá ocorrer antecipadamente como condicionante à autorização do evento, devendo o responsável pelo mesmo requerê-la com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.



§ 3º São critérios para a apuração do valor da taxa de coleta de lixo, dos imóveis edificados:

I – a classificação do imóvel, na forma do § 2º do artigo 131;

II – o volume da edificação (área construída);

III – a localização do imóvel (zona fiscal).

§ 4º Nas unidades habitacionais classificadas como residencial coletiva (condomínios), a taxa será cobrada individualmente, por habitação, conforme os critérios do § 3º.

Art. 133. A taxa de coleta de lixo será lançada de ofício, mensalmente, cuja cobrança poderá ocorrer isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com concessionárias de energia elétrica e/ou serviço autônomo de água e esgoto, para cobrança mensal da taxa de coleta de lixo, em conjunto com a fatura de água e esgoto ou energia elétrica.

§ 2º A taxa de coleta de lixo também poderá ser cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com a obrigatoria identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.

§ 3º A taxa de coleta de lixo, quando cobrada em conjunto com o IPTU, terá seu valor anual lançado de uma só vez, em valor correspondente às 12 (doze) parcelas anuais, cujo recolhimento se dará na forma e nos prazos previstos para o IPTU.

§ 4º Caso haja impossibilidade da cobrança da taxa de coleta de lixo vinculada às faturas de IPTU, energia, água e esgoto, a mesma poderá ser efetuada por meio de carnê e/ou boleto específico, em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Revoga o artigo 134 da Lei Municipal n. 2.554/2009.

Art. 3º Altera o Anexo XIII, da Lei Municipal n. 2.554/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO EVENTUAL/EVENTOS DIÁRIOS

FC = FATOR DE CORREÇÃO	
Lixo Eventual/Eventos Diários	0,1203
FÓRMULA	
TL = (FC X UFC) X QD	



SIGLAS	
FC	Fator de Correção
QD	Quantidade de Dias
UFC	Unidade Fiscal de Cacoal

Art. 4º Altera o Anexo XVI, da Lei Municipal n. 2.554/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XVI

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TABELA I

Zonas Fiscais	1.0	1.1	2.0	2.1
FC = FATOR DE CORREÇÃO				
Social				0,0006
Residencial				0,0017
Comercial				0,0025
Comercial Restaurantes				0,0034
Industrial				0,0004
Edifício Público				0,0004
Igreja				0,0006
Escolas/Creches				0,0004
Hospital				0,0007
Hotel/Motel				0,0004
FÓRMULA				
$TL = (FC \times UFC) \times M^2AC$				

SIGLAS	
FC	Fator de Correção
M²AC	Metro Quadrado de Área Construída
UFC	Unidade Fiscal de Cacoal



TABELA II

Zonas Fiscais	3.0	3.1	4.0	4.1
FC = FATOR DE CORREÇÃO				
Social				0,0006
Residencial				0,0013
Comercial				0,0025
Comercial Restaurantes				0,0034
Industrial				0,0004
Edifício Público				0,0004
Igreja				0,0006
Escolas/Creches				0,0004
Hospital				0,0007
Hotel/Motel				0,0004
FÓRMULA				
$TL = (FC \times UFC) \times M^2AC$				

SIGLAS	
FC	Fator de Correção
M²AC	Metro Quadrado de Área Construída
UFC	Unidade Fiscal de Cacoal

TABELA III

Zonais Fiscais	5.0	5.1	6.0
FC = FATOR DE CORREÇÃO			
Social			0,0006
Residencial			0,0010
Comercial			0,0025
Comercial Restaurantes			0,0034



Industrial	0,0004
Edifício Público	0,0004
Igreja	0,0006
Escolas/Creches	0,0004
Hospital	0,0007
Hotel/Motel	0,0004
FÓRMULA	
$TL = (FC \times UFC) \times M^2AC$	

SIGLAS	
FC	Fator de Correção
M ² AC	Metro Quadrado de Área Construída
UFC	Unidade Fiscal de Cacoal

TABELA IV

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS
FC = FATOR DE CORREÇÃO
0,0834
FÓRMULA
$TL = FC \times 50\% \text{ DA UFC}$

SIGLAS	
FC	Fator de Correção
UFC	Unidade Fiscal de Cacoal

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do município
OAB/RO 3716